

CRENCIAMENTO 02/2024

ESCLARECIMENTO 1

Verificar se o objeto licitado possui fornecedor atual, e caso tenha, qual a taxa do contrato?

Qual a data limite para entrega dos documentos e a proposta?

RESPOSTA

- O fornecedor atual é a Pluxee Brasil, com taxa de (-0,0000001%).
- Considere que trata de credenciamento com início de entrega de propostas a partir de 15/08/2024 e validade de 60 meses, portanto enquanto perdurar a validade, poderá ser enviada proposta.

ESCLARECIMENTO 2

1 – Qual atual fornecedor?

2 – Qual o prazo final para envio da documentação para participação no Credenciamento?

3 – Será aceita a participação de empresas com arranjo aberto e fechado?

4- Caso a resposta anterior seja SIM, a apresentação da rede credenciada, para as empresas de arranjo aberto possuem rede bandeirada, podemos entender que está dispensada de apresentar a rede, visto que para essas empresas de arranjo aberto a aceitabilidade dos cartões deste modelo é em todo o território brasileiro e há a segurança de que onde houver uma "maquininha" de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão da empresa auxílio-alimentação e/ou auxílio-refeição? Sendo assim, entende-se que a empresa que trabalhar com arranjo de pagamento aberto, poderá substituir a lista de estabelecimentos por uma declaração de rede, declarando atendimento aos requisitos de rede e informando a bandeira do cartão trabalhada? Está correto nosso entendimento?

5- Quanto ao prazo de pagamento, podemos entender que será feita de forma antecipada (pré pago), conforme determina a Lei Nº 14.442 de 02/09/2022?

RESPOSTA

1 – Pluxee brasil

2 – O prazo para envio de documentação perdura durante a validade do credenciamento.

3 – Para efeito de arranjo considere o modelo FECHADO (edital retificado).

4 – A comprovação de rede credenciada está prevista no comando 10 do Termo de Referência.

5 – Não haverá antecipação de pagamento. As condições de pagamento estão estabelecidas no comando 13 do Termo de Referência.

ESCLARECIMENTO 3

1) Os servidores da CONTRATANTE estão sob qual regime de contratação? Celetista ou Estatutário?

2) O Vale de Alimentação/Refeição a ser ofertado aos usuários (funcionários) tem previsão em qual dispositivo legal? Há alguma norma específica municipal/estadual/federal sobre a concessão deste benefício aos seus funcionários?

3) Considerando que a resposta do item “1” seja “Estatutário”, a CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador? O Edital estabelece que o serviço deve ser executado de acordo com as normas do PAT? A norma que fundamenta a concessão do benefício aos seus funcionários estabelece que a execução do serviço deve atender as exigências das normas do PAT?

3.1. Na hipótese da CONTRATANTE ser inscrita no PAT e/ou o Edital e/ou norma específica municipal/estadual/federal estabelecer que o benefício ao seu funcionário deve ser oferecido consoante as normas do PAT, entendemos que, por força do art. 175 do Decreto Nº 10.854/2021, as licitantes estão proibidas de oferecer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa) e conceder prazos de repasse (concessão de prazo de pagamento) que descaracterizem a natureza pré-paga (modalidade à vista/antecipação de pagamentos) dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Estamos corretos? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.

4) Considerando que a resposta do item “1” seja “Celetista”, a CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador? O Edital estabelece que o serviço deve ser executado de acordo com as normas do PAT?

4.1. Na hipótese da CONTRATANTE ser inscrita no PAT e/ou o Edital e/ou os funcionários serem Celetistas, entendemos que, por força Inc. I e II do Art. 3º, da LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022, as licitantes estão proibidas de oferecer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa) e conceder prazos de repasse (concessão de prazo de pagamento) que descaracterizem a natureza pré-paga (modalidade à vista/antecipação de pagamentos) dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Estamos corretos? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.

5) É correto entendimento de que, a futura contratada poderá ofertar cartão único, ou seja, as opções de vale alimentação e vale refeição, continuaram disponíveis aos usuários via sistema e no App Android ou IOS. Salientamos que essa opção visa proteger nosso meio ambiente com a menor emissão de plásticos, sem prejudicar as opções tecnológicas aos usuários.

Salientamos que a opção acima descrita se encontra totalmente em consonância com o art. Art. 174, inc. I, alíneas A e B, do DECRETO Nº 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, conforme abaixo descrito.

DECRETO Nº 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

I - Os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT:

a) deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e
b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente;

6) O órgão fará o pagamento de forma antecipada a contratada ?

RESPOSTA

1 - Empregados Celetistas

2 - A empresa é inscrita no PAT e está previsto no Acordo Coletivo de Trabalho e Resolução nº 007/2009 do Conselho de Administração da Empresa.

3 – Sim, está correto.

4 – Sim, está correto.

4.1 – Sim, corretos.

5 – Sim, consoante comando 10 do Termo de Referência.

6 - Não haverá antecipação de pagamento. As condições de pagamento estão estabelecidas no comando 13 do Termo de Referência.

ESCLARECIMENTO 4

Tendo em vista que possuímos a intenção de ofertar os serviços na forma de “arranjo aberto”, ou seja, cartões com bandeira Visa, onde as autorizações das transações dos benefícios são relacionadas ao tipo de estabelecimento selecionados pelo MCC (código que classifica o estabelecimento onde se realizará a compra/pagamento), possibilitando que o cartão seja utilizado em qualquer estabelecimento que aceite a bandeira Visa, desde que nos ramos fiscal alimentação e refeição, de forma que a exigência de comprovação de rede se torna desnecessária por ter a garantia de que todo estabelecimento compatível ao objeto poderá aceitar, em qualquer local do Território Nacional. **Podemos substituir a relação da rede credenciada por uma DECLARAÇÃO DE QUE O CARTÃO TERÁ A BANDEIRA VISA E SERÁ ACEITO EM TODA “MAQUININHA” QUE PASSE ESSA BANDEIRA**, bem como que isso garantirá a aceitação em todos os aplicativos de delivery e sites para compras online? Será aceito cartão bandeirado, arranjo aberto?

Ficamos no aguardo. Obrigada.

RESPOSTA

1 – Para efeito de arranjo considere o modelo FECHADO (edital retificado).

2 – A comprovação de rede credenciada está prevista no comando 10 do Termo de Referência.

ESCLARECIMENTO 5

1. Por se tratar de um CREDENCIAMENTO, onde caberá aos usuários a escolha da empresa que irá fornecer o benefício, é necessário que as regras estejam bem tracejadas no edital e no Termo de Referência, desta forma, questionamos:

a) qual o período de apuração dos votos e prazo para publicação do resultado?

b) o material de divulgação e marketing das empresas credenciadas será publicado no site/divulgado ao público (participantes do referido credenciamento) antes da votação pelos usuários?

c) todas as empresas que receberem votos poderão firmar contrato, facultando a não contratação por àquelas que receberem menos de 95 votos?

d) qual o período mínimo de permanência dos usuários com a empresa escolhida?

RESPOSTA

- a) O processo tem validade de 60 meses e à medida em que as propostas forem encaminhadas, serão analisadas e divulgadas em rede interna aos funcionários conforme orientação interna, com divulgação de empresas credenciadas no site da Hemobrás.
- b) Sim, o material de divulgação será apresentado em rede interna (Intranet) da Hemobrás para escolha dos funcionários.
- c) Sim.
- d) 12 meses, vide edital retificado.

ESCLARECIMENTO 6

1. Possuem fornecedor para objeto licitado? Caso positivo, qual é a empresa e taxa aplicada?
2. A HEMOBRÁS faz uso do benefício PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador)?
3. As propostas de credenciamento serão recebidas até qual data?
4. Conforme edital qualquer pessoa poderá impugnar e esclarecer os termos do edital até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, podemos contar 05 (cinco) dias úteis anteriores a qual data?
5. Os cartões serão entregues em qual endereço da HEMOBRÁS?
6. De acordo com o item 10.1.7.1 podemos considerar as seguintes unidades:
 - R. Prof. Aloísio Pessoa de Araújo, 75 - 8º e 9º Andares - Boa Viagem, Recife - PE, 51021-410;

- SRTV Sul, Quadra 701, Bloco O, Edifício Multi-empresarial, s/n, Salas nº 140, ASA SUL, Brasília-DF, CEP: 70.340-000;
- Rodovia BR-101 Norte, Quadra D, Lote nº 06, Zona Rural, Goiana-PE;

7. De acordo com os itens que se referem a rede de estabelecimento, é correto entender que o arranjo de pagamento será fechado?
8. De acordo com o item 2.2 do Anexo I do Termo de Referência, as empresas poderão divulgar os seus diferenciais, material de marketing, realizar “Webinar” – Teams ou ação presencial aos colaboradores?
9. É correto entender que a empresa que for escolhida por 95 (noventa e cinco) beneficiários, poderá assinar o contrato com a HEMOBRÁS?
10. É correto entender que a empresa que oferecer a opção de pagamento com tecnologia através de aproximação do celular - QRCODE, NFC, entre outras, que são extremamente avançadas e permitem que o usuário faça pagamento sem a utilização da via física do cartão, também será aceita?
11. É correto entender que a empresa que disponibilizar um cartão único, com as duas trilhas “Refeição e Alimentação”, porém, com saldos separados também atenderá a exigência?

Atenciosamente

RESPOSTA

- 1 – Pluxee brasil
- 2 – Sim
- 3 - Considere que trata de credenciamento com início de entrega de propostas a partir de 15/08/2024 e validade de 60 meses, portanto enquanto perdurar a validade, poderá ser enviada proposta.
- 4 – Comando alterado conforme edital retificado.
- 5 – Considere o endereço estabelecido no Anexo IV do Termo de Referência. R. Prof. Aloísio Pessoa de Araújo, 75 - 8º e 9º Andares - Boa Viagem, Recife - PE, 51021-410;
- 6 – Sim
- 7 – Sim
- 8 – Não, os meios de divulgação são aqueles estabelecidos no edital através de divulgação física.
- 9 – Sim. Considere os critérios estabelecidos no comando 10 do Termo de Referência.
- 10 – Sim.
- 11 – Sim, entretanto a opção do empregado deverá prevalecer.

MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

CRENCIAMENTO 02/2024

EMPRESA IMPUGNANTE: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.959.392/0001-46

OBJETO: Contratação de serviço de administração e intermediação de benefício alimentação e refeição, por meio de credenciamento em observância ao disposto na lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, através de fornecimento de cartão eletrônico com tecnologia de chip ou tecnologia de acionamento por aproximação e respectivas recargas mensais, sendo estas cumulativas, por meio de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação pertinente e normativos do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT

I – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A manifestação da intenção em impugnar é direito previsto em lei. Dessa feita, é dever do interessado anotar as irregularidades do edital que reputar dissonantes com a legislação aplicável às licitações e contestar as condições estabelecidas nos editais. Cumpre informar que esse manifesto foi interposto TEMPESTIVAMENTE com fundamento na Lei 13.303/2026 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Hemobrás.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA IMPUGNANTE:

Em linhas gerais, são esses os argumentos trazidos pela impugnante:

para que seja revista e reformulada a disposição acima pontuada que inegavelmente infringe os preceitos assentados na **LEI Nº 14.442/22** e no **DECRETO Nº 10.854/21**, cuja consequência, se não corrigida, ensejará restrição ao caráter competitivo do certame por direcionar o resultado para licitantes específicas (*líderes do monopólio de mercado*), em conformidade com as razões a seguir aduzidas. [...]

III – DO JULGAMENTO TÉCNICO

Salienta-se, por oportuno, que o credenciamento é uma oportunidade na qual a Hemobrás, através do instrumento convocatório, busca obter a solução mais vantajosa aos seus interesses, considerando, à luz do regramento que norteia o procedimento de atribuir juízo discricionário as condições e especificações para execução de da solução encontrada para suas necessidades, sempre pautada na razoabilidade e proporcionalidades para atingimento de seus fins e extrair as melhores condições para execução dessas necessidades.

Dessa feita, a Hemobrás realizou estudos técnicos preliminares e pautou as condições nos instrumentos convocatórios no início da fase externa do procedimento e no caso em tela a legislação faculta ao Administrador a escolha arranjo de pagamento aberto ou fechado, conforme se extraí do texto legal da Lei federal 14.442 de 2022. Acontece que os estudos técnicos e experiências anteriores de comprovação de rede credenciada já coadunam com a escolha da opção de arranjo fechado aplicando a discricionariedade da Administração para escolher a forma de execução do objeto que está licitando.

A disponibilização da rede credenciada para os beneficiários é essencial para que os mesmos possam saber os locais e endereços, levando-se em conta inclusive o público-alvo do benefício. Dessa forma, uma vez que se exige a comprovação de rede credenciada, a participante deverá disponibilizar a rede conforme instrumento convocatório. Entende-se que a solicitação visa a atender as necessidades dos beneficiários do

auxílio, pois contratar empresa que não tenha rede credenciada, e sem a abrangência esperada, por certo gerará um sério prejuízo aos beneficiários e restaria frustrada a solução pretendida. Faz-se importante destacar que o art. 174, § 1º do Decreto nº 10.854/2021 trata a matéria como DISCRICIONÁRIA, sendo uma faculdade da Administração:

“ Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.”

Nesse sentido, é o posicionamento pacífico do E. TCE-SP, conforme os TC000388.989.24-6 e TC-000432.989.24-2, julgados pelo M.D. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo:

“Em primeiro lugar, não há elementos na inicial que demonstrem, de forma manifesta, que haja indevida restritividade na escolha do pagamento por arranjo fechado, considerando que a opção está inserida na discricionariedade administrativa, contando com previsão legal, nos termos do § 1º do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021.”

E, TC-000563.989.24-3:

“Destaca-se, inicialmente, a ausência de elementos na inicial que demonstrem, de forma inequívoca, que haja indevida restritividade na escolha do pagamento por arranjo aberto, considerando que a opção está inserida na previsão legal, nos termos do § 1º discricionariedade administrativa do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021, conforme excerto colacionado pela própria representante.”

A intenção é garantir a comprovação de um número mínimo de estabelecimentos credenciados nos locais estabelecidos no instrumento convocatório, conforme regra o Termo de Referência, a fim de atender de forma plena os beneficiários, proporcionando o conforto e a liberdade de escolha dos mesmos. A exigência de rede mínima credenciada é necessária para que o objeto do certame seja cumprido em sua integralidade.

O TCU entende que esta exigência nada mais é do que garantir o conforto de seus funcionários e a manutenção de seu poder de escolha quanto aos locais onde realizará suas compras e demais benefícios que lhe são conferidos.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que não há qualquer irregularidade na exigência impugnada.

“O TCU já se posicionou no sentido de que não constitui irregularidade, em licitações da espécie, a exigência, ainda na fase de habilitação, de listas de estabelecimentos já previamente credenciados pela licitante interessada, com um número mínimo fixado, "pois constitui o próprio objeto da licitação". O relator deixou assente, ainda, que, de acordo com informações já coletadas pelo Tribunal, alguns processos de credenciamento demoram em média até noventa dias para serem concluídos, além de dependerem do interesse do estabelecimento. Asseverou, também, que as normas de licitação "devem ser interpretadas com foco no aumento da participação de todos os interessados. Todavia outra prioridade deve ser o interesse da administração, conjugado com a finalidade da contratação”.

Ainda de acordo com a Corte de Contas, a definição da rede credenciada cabe ao gestor público, conforme enxerto do acórdão transcrito abaixo:

“6. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.” (ACÓRDÃO Nº 212/2014 – TCU – Plenário)”

Ademais, a jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados é da atuação discricionária do gestor, pois a ele compete definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação. Eis o trecho da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão n. 7.083/2010 – 2ª Câmara:

“8. Desse modo, a definição de requisitos essenciais para satisfazer a necessidade dos funcionários no âmbito da prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação está inserida no campo da discricionariedade do gestor.”

A comprovação da rede credenciada, a seu turno, como consta no Termo de Referência, Anexo I do edital, é condição para habilitação no procedimento.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, de acordo com os pressupostos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório, amparados pelos princípios norteados da Lei 13.303/2016, entende pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela Empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Recife, 20 de setembro de 2024

Saulo Bandeira Durval
Gerente de Licitações e Contratações da Hemobrás